



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5627, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19707.77064-17

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar aos fornecedores de produtos e serviços que disponibilizem formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 62-A:

“**Art. 62-A.** Os fornecedores de produtos e serviços devem oferecer formas acessíveis e seguras de pagamento às pessoas com deficiência, conforme dispuser regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de formas de pagamento acessíveis constitui uma flagrante barreira à inclusão dos consumidores com deficiência. A única forma de pagamento que os fornecedores de produtos e serviços são legalmente obrigados a aceitar é o dinheiro, mas a realidade é que são disponibilizadas formas alternativas, principalmente cartões de crédito ou de débito, e boletos bancários, entre outras modalidades, para atrair clientes.

Quando se oferece uma facilidade a toda a base de potenciais clientes, com exceção dos que têm alguma deficiência, cria-se, mesmo que involuntariamente, uma barreira que reforça as desvantagens que essas pessoas já enfrentam na sociedade. Há casos, inclusive, mais graves de má-fé, nos quais pessoas inescrupulosas se aproveitam da boa-fé do consumidor para fraudar o pagamento, aumentando o valor ou a condição declarada ao consumidor com deficiência que, sem alternativa, confia na informação prestada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O que almejamos, e o que a Constituição determina, é a derrubada das barreiras incompatíveis com a construção de uma sociedade mais justa e solidária, livre de discriminação e preconceito. Sabemos que muitas dessas barreiras são criadas ou mantidas sem intenção de marginalizar quem quer que seja, mas precisamos fazer um esforço consciente de superação para incluir todas as pessoas para que nossa sociedade venha a ser realmente democrática.

Ademais, o avanço da tecnologia assistiva, inclusive mediante o uso de aplicativos para *smartphones*, tem facilitado a superação de barreiras corriqueiras, como a acessibilidade nos meios de pagamento. Dessa forma, com pouco custo, e de forma engenhosa, os fornecedores podem promover a inclusão e aumentar sua base de potenciais clientes. Dada a velocidade com que as novas tecnologias caminham, soa prudente que deixemos para regulamento a definição das formas de pagamento que devam ser disponibilizadas, determinando, em lei, apenas que sejam acessíveis e seguras.

São essas as razões que fundamentam a presente proposta, que submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

SF/19707.77064-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>